



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI

“Determina a obrigatoriedade da disponibilização do resultado do exame citopatológico do colo do útero no prazo máximo de 30 dias a partir da coleta do exame”. ”

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º. Fica instituído o programa de apoio à saúde da mulher, instrumento municipal de prevenção ao câncer do colo do útero, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de colo do útero, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, para que os exames necessários para tal diagnóstico e tratamento, em especial o citopatológico do colo do útero, tenham a publicação de seu resultado em um prazo máximo de 30 dias a partir da coleta do material para o exame.

Art. 2º. São objetivos do programa de apoio à saúde da mulher:

- I - Prevenir a ocorrência de câncer do colo do útero no município;
- II - Estimular as mulheres constantes na faixa etária indicada pela OMS a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente;
- III - Promover a saúde da mulher como política prioritária no município;
- IV - Diagnosticar de forma precoce a ocorrência deste tipo de câncer e demais doenças correlatas;
- V - Informar e mobilizar a população e a sociedade civil organizada;
- VI - Alcançar a meta de cobertura da população alvo;
- VII - Garantir acesso a diagnóstico e tratamento;

Art. 3º. Para fins de alcançar os objetivos do programa de apoio à saúde da mulher, deverá ser implementada na rede municipal um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de coleta e de análise laboratorial do material coletado, com vistas a apresentar os resultados em um prazo máximo de 30



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

dias a partir da requisição médica, resultando em um tratamento mais ágil e eficaz.

Art. 4º. A paciente com suspeita de câncer do colo do útero receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei;

Art. 5º. O respectivo agendamento deverá ser tratado como prioridade no centro de referência de saúde da mulher, bem como nas Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família, que constituem a rede de saúde pública no município;

Art. 6º. As mulheres com suspeita da referida doença terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 dias;

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2021.

Vereador Jair Tatto

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

É essencial que se fortaleça a política de prevenção em nosso município, preocupação esta já demonstrada pela gestão pública. A prevenção primária do câncer do colo do útero ocorre através da realização do exame preventivo do câncer do colo do útero (conhecido popularmente como exame de Papanicolau). O exame pode ser realizado nos postos ou unidades de saúde que tenham profissionais da saúde capacitados para realizá-los.

A maior incidência do câncer do colo do útero, no entanto, se dá em mulheres entre 45 e 49 anos de idade, e, por ser um tipo que evolui lentamente, a detecção precoce e o tratamento de lesões precursoras tem potencial de cura e de redução da mortalidade pela doença em até 80% (BRASIL, 2002). As práticas da prevenção do câncer de colo de útero ainda hoje representam um importante desafio de saúde pública.

As razões para explicar estes problemas são as mais variadas, entre elas os fatores culturais, sociais, econômicos e comportamentais, bem como a própria organização dos serviços públicos de saúde. É fundamental que os serviços de saúde orientem sobre o exame e a importância em realizá-lo. Com isso permite-se reduzir em 70% a mortalidade por câncer do colo uterino na população de risco (FAPESP, 2008).

O câncer do colo uterino pode ser prevenido, se for detectado precocemente. Isso quer dizer que é uma prevenção secundária, uma vez que estaria sendo interceptada, através de métodos diagnósticos, a evolução de possíveis lesões malignas (LINARD; SILVA; SILVA, 2002). Com base neste entendimento que se buscou apresentar o presente projeto de Lei, de modo que a prevenção e, concomitantemente, o diagnóstico precoce possam ser entendidos como os melhores caminhos no combate ao câncer de colo do útero.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

A descentralização do exame de Papanicolau realizado em unidade básica de saúde (UBS) facilita o acesso da população feminina para a realização do exame. O câncer do colo do útero é o segundo tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo, com aproximadamente 500 mil novos casos por ano. Segundo as estimativas do Ministério da Saúde (MS), pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA), foi estimado, no Brasil, para o ano de 2008, cerca de 18.680 novos casos de câncer de colo de útero, com um risco estimado de 19 casos a cada 100 mil mulheres. Para tanto, é recomendada a repetição do exame Papanicolau uma vez por ano, possibilitando assim um diagnóstico precoce quanto à ocorrência desta espécie de câncer, especialmente, por se tratar de certa forma de uma doença sexualmente transmissível, passível de contágio por meio do vírus HPV.

As mulheres diagnosticadas com lesões intraepiteliais do colo do útero no rastreamento devem ser encaminhadas à unidade secundária para confirmação diagnóstica e tratamento, segundo as diretrizes clínicas estabelecidas, devendo o tratamento iniciar com a maior brevidade possível, pois é a partir de um diagnóstico precoce que se tem sucesso em um tratamento de combate ao câncer.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.